



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721179/2015-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.396 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de agosto de 2018
Assunto CRÉDITO PIS/COFINS COMBUSTÍVEIS.
Recorrente SARTCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a exigência de PIS e COFINS não cumulativos relativos ao ano calendário de 2011 em razão da identificação pela fiscalização de aproveitamento indevido de crédito sobre os valores dos combustíveis pagos pela pessoa

jurídica aos carreteiros pessoas físicas, superior ao limite de 75% previsto em lei. Como indicado no Termo de Verificação Fiscal:

“C – CONSTATAÇÃO E CONSIDERAÇÕES 1 – No transcorrer da ação fiscal verificamos que o pagamento do combustível utilizado pelos transportadores autônomos a serviço da empresa fiscalizada, foi por ela realizado, diretamente aos postos conveniados de combustível, por intermédio de cartão administrado pela empresa REPOM S/A, CNPJ: 65.697.260/0001-03, referentes aos serviços prestados por eles, e que este combustível não foi incluído nem considerado como custo do Frete nos respectivos RPAs, embora fossem incluídos no valor do serviço conforme consta na planilha contábil denominada LIVF_F0361 anexa ao processo.

2 – Como as notas fiscais referentes aos combustíveis foram emitidas em nome da empresa Sartco S/A, e constatado que as utilizaram em sua totalidade como créditos para o PIS e para a COFINS entendemos ser necessário glosar em 25% os créditos de PIS e COFINS sobre o valor do combustível utilizado pelos carreteiros, pois conforme o art. 23 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido a utilização de 75% desses valores como crédito, por ser por esta fiscalização considerado como parte do custo do serviço de transportadores autônomos.

3 - Os valores referentes ao combustível utilizado pelos transportadores rodoviários autônomos por intermédio de administrador de cartões de eletrônicos foram extraídos através da contabilidade da empresa em conformidade com a planilha LIVF_F0361, mês a mês, fornecido pela empresa fiscalização devidamente autenticada pelo SVA, sendo esta planilha anexada ao processo como arquivo não paginável.” (e-fls. 425/426)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo Acórdão n.º 10-59.152 da 2ª Turma da DRJ/POA, assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSPORTE DE CARGA PRESTADO POR PESSOA FÍSICA.

O montante do crédito presumido será calculado mediante a aplicação de alíquota correspondente a 75% sobre o valor dos pagamentos efetuados pelos serviços de transporte de carga prestados por pessoas físicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 558)

Intimada desta decisão em 14/07/2017 (sexta-feira, e-fls. 574/575), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 14/08/2017 (e-fls. 576/591) alegando, em síntese, a possibilidade de utilização integral dos créditos oriundos da aquisição de combustível para empresas transportadoras, vez que os valores foram pagos diretamente aos postos de gasolina, e não aos transportadores autônomos contratados. Afirma que o valor do combustível não integra o valor do frete pago ao carreteiro, tratando-se de um insumo da prestação de serviço prestada pela pessoa jurídica, como transportadora.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Contudo, o processo não se encontra suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual proponho sua conversão em diligência nos termos a seguir.

Como relatado, trata-se de Auto de Infração para a cobrança de PIS/COFINS decorrente da glosa de parcela do crédito tomado pela empresa sobre os combustíveis adquiridos. Afirma a fiscalização que parcela do combustível adquirido pela empresa foi pago, na verdade, aos carreteiros autônomos, sujeita à limitação do crédito à 75% do valor da despesa na forma do art. 23, da Lei n.º 11.051/2004.

Segundo indicado no item 3 do Termo de Verificação Fiscal, os valores autuados estariam de acordo com planilha apresentada pelo contribuinte à época da fiscalização (planilha LIVF_F0361), juntada como arquivo não paginável (e-fl. 91). Vejamos novamente os exatos termos do TVF:

*"3 - Os valores referentes ao combustível utilizado pelos transportadores rodoviários autônomos por intermédio de administrador de cartões de eletrônicos **foram extraídos através da contabilidade da empresa em conformidade com a planilha LIVF F0361**, mês a mês, fornecido pela empresa fiscalização devidamente autenticada pelo SVA, sendo esta planilha anexada ao processo como arquivo não paginável." (e-fls. 426 - grifei)*

Contudo, atentando-se para essa planilha, não é possível verificar qual o valor correspondente aos combustíveis que teriam sido pagos aos carreteiros. Isso porque a referida planilha não identifica de forma segregada um valor correspondente aos combustíveis, mas apenas uma coluna intitulada "Vl. Serviço" que aparentemente se refere ao valor global do frete pago aos carreteiros. Com isso, considerando as informações prestadas no Termo de Verificação Fiscal, não foi possível localizar a memória de cálculo da fiscalização para a composição do valor autuado conforme planilha da e-fl. 426 do TVF, abaixo reproduzido:

5 - Portanto foram glosados os créditos abaixo discriminados por mês do ano de 2011:

Mês	Combustível pago aos carreteiros autônomos	Base de cálculo da glosa dos créditos de PIS/COFINS (25% x combustível pago).	Créditos glosado PIS (1,65% da base de cálculo)	Créditos glosado COFINS (7,6% da base de cálculo)
201101	1.959.112,61	489.778,15	8.081,34	37.223,14
201102	2.473.339,43	618.334,86	10.202,53	46.993,45
201103	2.938.544,96	734.636,24	12.121,50	55.832,35
201104	2.938.346,02	734.586,51	12.120,68	55.828,57
201105	2.874.245,93	718.561,48	11.856,26	54.610,67
201106	2.616.583,58	654.145,90	10.793,41	49.715,09
201107	2.317.267,84	579.316,96	9.558,73	44.028,09
201108	2.451.976,25	612.994,06	10.114,40	46.587,55
201109	2.684.476,19	671.119,05	11.073,46	51.005,05
201110	2.515.772,64	628.943,16	10.377,56	47.799,68
201111	2.186.257,41	546.564,35	9.018,31	41.538,89
201112	1.726.114,86	431.528,72	7.120,22	32.796,18
Totais	29.682.037,72	7.420.509,43	122.438,41	563.958,72

Cumpra mencionar que consta dos autos, às e-fls. 93/106 uma planilha denominada "*Demonstrativo da composição dos contratos de frete*" apresentada pelo sujeito passivo na fiscalização na qual segrega, dentro do valor do frete, uma coluna de "*Combustível*", identificada com o nome dos carreteiros contratados. Somente para facilitar a visualização, vejamos trecho da planilha da e-fl. 93:

Contrato	Nome Contratado	Competência	Valor Frete	Combustível	Valor Líquido
901915	ADILSON FLAVIO BILAQUE	fev/11	R\$ 2.710,05	R\$ 1.065,38	R\$ 1.644,67
901917	ADILSON FLAVIO BILAQUE	fev/11	R\$ 3.265,50	R\$ 1.106,20	R\$ 2.159,30
		fev/11 Total	R\$ 5.975,55	R\$ 2.171,58	R\$ 3.803,97
924063	ADILSON FLAVIO BILAQUE	mar/11	R\$ 2.868,80	R\$ 1.110,34	R\$ 1.758,46
924296	ADILSON FLAVIO BILAQUE	mar/11	R\$ 3.438,60	R\$ 1.163,62	R\$ 2.274,98
		mar/11 Total	R\$ 6.307,40	R\$ 2.273,96	R\$ 4.033,44
898227	ADRIANO AGUSTIN CALONGA LECHUGA	fev/11	R\$ 476,70	R\$ 211,00	R\$ 265,70
898239	ADRIANO AGUSTIN CALONGA LECHUGA	fev/11	R\$ 480,30	R\$ 211,00	R\$ 269,30
899573	ADRIANO AGUSTIN CALONGA LECHUGA	fev/11	R\$ 1.265,88	R\$ 409,00	R\$ 856,88
899625	ADRIANO AGUSTIN CALONGA LECHUGA	fev/11	R\$ 1.275,12	R\$ 412,00	R\$ 863,12
		fev/11 Total	R\$ 3.498,00	R\$ 1.243,00	R\$ 2.255,00

Contudo, essa planilha somente se refere aos fretes cujos contratos foram acostados aos autos, cuja soma dos valores dos combustíveis do ano de 2011 alcança a soma de R\$ 108.691,87 (e-fl. 106), valor muito inferior ao autuado.

Assim, mostra-se relevante que a fiscalização **(a)** esclareça qual a memória de cálculo na qual se baseou para alcançar os valores identificados como "*Combustível pago aos carreteiros autônomos*" da planilha do TVF às e-fls. 426, fazendo referência aos documentos nos quais se baseou para compor os valores considerados de forma globalizada, por mês, na referida planilha. Neste ponto, importante que a fiscalização esclareça, ainda, **(b)** se os valores foram informados pelo próprio sujeito passivo no curso da fiscalização, fazendo referência às folhas do processo; e **(c)** se é possível segregar, por carreteiro, o valor do combustível que teria sido pago, por mês, pela pessoa jurídica, cuja soma totaliza exatamente o valor indicado no TVF.

Além destas questões em torno da origem dos valores autuados, observa-se pela leitura do referido TVF e do Recurso Voluntário que remanescem algumas dúvidas que devem ser sanadas para o devido julgamento do processo.

(d) Não obstante a empresa afirmar em seu Recurso Voluntário que o valor do combustível não integra o valor do frete pago ao carreteiro, observa-se pela amostragem dos contratos de frete acostados aos autos à época da fiscalização (e-fl. 92) que há expressa referência aos combustíveis, sendo indicado em todos os contratos a seguinte observação:

*"Relação de Adiantamento: 1 Real de abastecimento para 2 Real(is) de Saque
Relação de Quitação: 1 Real de abastecimento para 2 Real(is) de Saque"*

Da mesma forma, consta uma referência aos combustíveis na mencionada planilha das e-fls. 93/106 na qual os valores dos fretes pagos são discriminados. Contudo, afirma a fiscalização que os valores dos combustíveis eram pagos aos postos de combustíveis por intermédio de cartões eletrônicos.

Diante disso, para o devido julgamento da presente questão, mostra-se relevante que seja oportunizado à Recorrente esclarecer a forma como procedia com o pagamento dos

carreiros e dos valores correspondentes ao combustível. Isso porque, pela análise dos autos, possível levantar os seguintes questionamentos:

(d.1) qual a forma de pagamento dos carreiros do valor do frete devido, somente por meio de transferência bancária ou por meio dos cartões de combustível emitidos? Como é operacionalizada a emissão e pagamento desses cartões eletrônicos mencionados pela fiscalização? Como esses valores são contabilizados pela pessoa jurídica (contas contábeis)? Importante que a Recorrente esclareça, nesse ponto a razão pela qual entende que o valor do combustível não poderia ser admitido como um componente do valor do frete contratado com os carreiros pessoas físicas.

(d.2) como os valores dos combustíveis eram pagos pela empresa autuada aos postos de gasolina, por meio dos cartões eletrônicos, ou por meio das notas fiscais emitidas pelos postos de gasolina? Quais aquisições de combustíveis estão envolvidas nas notas fiscais emitidas pelos postos de gasolina, cuja amostragem foi acostada aos autos (e-fls. 328/329)? Como esses valores são contabilizados pela pessoa jurídica (contas contábeis)?

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS/SPO):

(i) oportunizar à empresa Recorrente a apresentação de laudo técnico e/ou documentação complementar para que esclareça a forma como procedia com o pagamento dos carreiros e dos valores correspondentes ao combustível, esclarecendo os questionamentos formulados nos itens **(d.1)** e **(d.2)** acima.

(ii) elaborar relatório fiscal enfrentando os documentos e esclarecimentos apresentados pelo sujeito passivo, identificando seus reflexos no Auto de Infração lavrado, bem como esclarecendo as questões trazidas nos itens **(a)** e **(c)** acima, quais sejam:

(ii.1) qual a memória de cálculo na qual se baseou para alcançar os valores identificados como "*Combustível pago aos carreiros autônomos*" da planilha do TVF às e-fls. 426, fazendo referência aos documentos nos quais se baseou para compor os valores considerados de forma globalizada, por mês, na referida planilha;

(ii.2) se os valores foram informados pelo próprio sujeito passivo no curso da fiscalização, fazendo referência às folhas do processo; e

(ii.3) se é possível segregar, por carreiro, o valor do combustível que teria sido pago, por mês, pela pessoa jurídica, cuja soma totaliza exatamente o valor indicado no TVF.

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Processo nº 19515.721179/2015-55
Resolução nº **3402-001.396**

S3-C4T2
Fl. 629

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.